



Apelação Cível - Turma Especialidade I - Penal, Previdenciário e Propriedade Industrial  
Nº CNJ : 0024770-34.2013.4.02.5101 (2013.51.01.024770-5)  
RELATOR : Desembargador Federal ANDRÉ FONTES  
APELANTE : LINDOIA HERINGER  
ADVOGADO : FRANCISCO ANTONIO DE FREITAS NETO E OUTRO  
APELADO : INSS-INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
PROCURADOR : PROCURADOR FEDERAL  
ORIGEM : 13ª Vara Federal do Rio de Janeiro (00247703420134025101)

### VOTO

*I – O casamento retira do filho a condição de dependente dos pais, sendo que a própria norma administrativa o define como motivo de extinção do benefício, conforme se infere do artigo 17, inciso III, do Decreto Regulamentar nº 3.048-99.*

*II – A autora não ostentava mais a condição de dependente, quando foi acometida pela moléstia incapacitante, uma vez que contraiu matrimônio em março de 1973, não fazendo jus, portanto, à percepção do benefício de pensão em decorrência do óbito de seu genitor.*

Como é possível extrair, a questão controvertida consiste na verificação da existência da relação de dependência econômica entre a autora e o seu genitor, que confira a primeira o direito de perceber pensão em decorrência da morte do último.

Consoante o disposto no artigo 74, *caput*, da Lei nº 8213-91, a pensão por morte “*será devida ao conjunto dos dependentes do segurado que falecer, aposentado ou não*” e tem como requisitos cumulativos: *a) comprovação da manutenção da qualidade de segurado do de cujus na data do óbito; b) comprovação da condição de dependente.*

No caso dos autos, porém, não se pode ignorar que a autora foi casada, em data anterior ao óbito do instituidor, sendo que tal circunstância é apta a afastar o seu direito à percepção do benefício pleiteado, já que o matrimônio retira do filho a condição de dependente dos pais. Destaque-se, nesse sentido, que a própria lei define o casamento como motivo de extinção do benefício, conforme se infere do artigo 17, inciso III, do Decreto nº 3.048-99, *in verbis*:



“Art. 17. A perda da qualidade de dependente ocorre:

.....

III - para o filho e o irmão, de qualquer condição, ao completarem vinte e um anos de idade, salvo se inválidos, desde que a invalidez tenha ocorrido antes: \_\_\_\_\_

a) de completarem vinte e um anos de idade; \_\_\_\_\_

b) do casamento; \_\_\_\_\_

c) do início do exercício de emprego público efetivo; \_\_\_\_\_

d) da constituição de estabelecimento civil ou comercial ou da existência de relação de emprego, desde que, em função deles, o menor com dezesseis anos completos tenha economia própria; ou \_\_\_\_\_

e) da concessão de emancipação, pelos pais, ou de um deles na falta do outro, mediante instrumento público, independentemente de homologação judicial, ou por sentença do juiz, ouvido o tutor, se o menor tiver dezesseis anos completos; e \_\_\_\_\_” – sem grifos no original.

Desse modo, verificado que a autora contraiu matrimônio em 31 de março de 1973 (fl. 33) e que, portanto, não ostentava mais a condição de dependente, quando foi acometida pela moléstia incapacitante, não há como ser reconhecido o seu direito à percepção do benefício em comento.

Pelo exposto, nego provimento ao recurso da autora, nos termos da fundamentação supra.

É como voto.

Em 30.03.2016.

ANDRÉ FONTES  
Relator  
Desembargador do TRF da 2.ª Região